Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

Excelentíssimo Senhor
Geraldo Edel de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -16-Nov-2016-09:29-027205-1/1

O Vereador infra-assinado **LAURINDO CESA – PSDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a regimental tramitação, apreciação e discussão ao douto e soberano Plenário desta Casa de Leis e pede apoio dos nobres pares para a sua aprovação, o seguinte Projeto:

Projeto de Lei n° 206/ 2016.

Acrescenta os incisos, "XII" e "XIII" ao artigo 1° da Lei n° 1.207 de 03 de maio de 1993 que "Institui normas para a doação de imóveis públicos a atividades industriais e associativas" e dá outras providências.

Art. 1° - O artigo 1°, da Lei número 1.207 de 03 de maio de 1993, passa a vigorar acrescido dos incisos "XII" e "XIII" com a seguinte redação.

Art. 1°...
-
-
XII – projeto de responsabilidade social
XIII – projeto de contenção e destinação final das águas pluviais.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2016.

LAURINDO CESA - PSDB
Vereador proponente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 206/2016

O Projeto de Lei que acrescenta os incisos XII e XIII a Lei nº 1.207 de 03 de maio de 1993 que institui normas para a doação de imóveis públicos a atividades privadas e associativas tem por objetivo chamar, conscientizar e inserir na sociedade patobranquense, as instituições e seus funcionários, seja de atividades industriais, comerciais ou associativas que venham a receber no futuro, doações de imóveis públicos municipais, sejam de pequenas, médias ou de grandes áreas, de pequeno, médio ou de grande valor de mercado, para construir ou ampliar as suas instalações físicas para que no momento de apresentar e protocolar seus pedidos e projetos ao município, apresentem também ao departamento competente da Prefeitura o projeto de contenção e destinação final das águas pluviais.

Reconhecemos que existiam ou ainda existem empresas que receberam imóveis públicos municipais, de considerável área e de elevado valor e que não estavam ou não estão dando o correto destino às águas da chuva que caem nas suas coberturas e pátios e que vão escorrendo sem rumo invadindo os imóveis vizinhos situados em nível mais baixo, causando transtornos e aborrecimentos desnecessários aos seus proprietários e, às vezes, interrompendo a própria política da boa vizinhança fator indispensável para a harmonia, progresso e bem estar das pessoas e da própria comunidade.

Também o projeto tem o objetivo de despertar a consciência ecológica, social e voluntária das pessoas que aqui residem, estudam, trabalham e investem que também, façam a sua parte, como diz o velho ditado "Fazer o bem sem olhar a quem".

Portanto, o projeto de lei ora exposto para análise das assessorias, pareceres das comissões e discussão e deliberação em plenário que acrescenta os incisos, XII, XIII ao artigo 1º da Lei nº 1.207/93, está plenamente justificado e se for aprovado e colocado em prática, será uma medida justa, necessária, economicamente viável, de interesse social e público e de inteira justiça.

Pensemos nisso o município agradece.

Pato Branco, 11 de novembro de 2016.

Laurindo Cesa - PSDB
Vereador Proponente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

LEI Nº 1207/93

DATA: 3 de maio de 1993.
SÚMULA: Institui normas para a doação de imóveis públicos a atividades industriais e associativas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui normas para doação de imóveis públicos para a implantação de indústrias no Município de Pato Branco, devendo os interessados protocolar requerimento junto ao Departamento de Indústria e Comércio da Prefeitura Municipal, contendo as seguintes informações:

I - apresentação de cronograma físico-financeiro que determine período para conclusão das edificações;

II - início das atividades e, se for o caso, as diversas etapas da implantação;

III - estudo de viabilidade econômica;

IV - porte do empreendimento, especificando o número de empregos a serem criados direta e indiretamente, setores produtivos e a sua implicação social;

V - destinação de geração de tributos municipais;

VI - orçamento da receita e da despesa;

VII - montante de recursos próprios e de financiamento obtido junto à instituições de crédito;

VIII - organização empresarial;

IX - detalhamento do ciclo produtivo, desde a obtenção da matéria até o produto acabado;

X - certidão negativa de tributos municipais, estaduais e federais, ressalvadas as questões "sub-judice";

XI - certidão negativa da ação judicial civil e criminal.

Art. 2º. Os imóveis públicos doados para implantação de indústrias ficarão cravados com cláusula de inalienabilidade pelo período de 10 (dez) anos, contados a partir da outorga da escritura pública.

§ 1º. Poderá ser liberada a cláusula de inalienabilidade mediante expressa autorização legislativa, desde que seja oferecida em garantia, imóvel ou imóveis de equivalente valor, mediante prévia avaliação.

§ 2º. A avaliação, a que se refere o parágrafo anterior, será efetivada mediante a participação de um Vereador, de um Corretor de Imóveis e de um profissional da área de engenharia e arquitetura da Prefeitura Municipal.

Art. 3º. O Município incentivará a instalação de novas indústrias, com serviços e equipamentos necessários a terraplenagem no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da Lei autorizativa de doação.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

Art. 4º. As donatárias de imóvel público, terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias para iniciar a edificação de suas obras, contados da publicação da Lei autorizativa de doação.

Art. 5º. O não cumprimento dos prazos e condições estipulados nesta Lei, implicará na reversão ao Patrimônio Público Municipal da respectiva área, independentemente de procedimento judicial, mediante adjudicação automática e compulsória, sem qualquer ônus para o Município.

Art. 6º. A taxa de ocupação mínima será de 30% (trinta por cento) do total da área a ser doada.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, implicará na reversão parcial do imóvel ao Patrimônio Público.

Art. 7º. Decorrido o prazo de 10 (dez) anos de funcionamento ininterrupto da indústria, cumprindo sua função social e as obrigações legais, a área fica livre e desembaraçada, podendo ser alienada, desde que permaneça a finalidade de uso industrial.

Art. 8º. Os termos das Leis autorizativas de doação serão transcritas em sua íntegra à margem do registro de imóveis desta Comarca.

Art. 9º. As doações de imóvel público para entidades associativas de classe, obedecerão além do disposto contido nos incisos I, II e XI do artigo 1º, e artigos 4º e 5º desta Lei, o seguinte:

I - inalienabilidade permanente;

II - apresentação de estatuto social;

III - outorga de escritura pública após o cumprimento das condições estipuladas na Lei autorizativa de doação;

IV - número de sócios a serem beneficiados direta e indiretamente;

V - receita anual da entidade;

VI - destinação exclusiva aos fins estatutários.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 913, de 18 de abril de 1990.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 3 de maio de 1993.

Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 5
Visto

Excelentíssimo Senhor
Geraldo Edel de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 05/12/2016
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -05-Dez-2016-10:27-027330-1/1

Requer o Arquivamento do Projeto de Lei nº 206/2.016, de sua autoria que "Acrescenta os incisos XII e XIII a Lei nº 1.207/93, que Institui normas para a doação de imóveis públicos a atividades industriais e associativas e dá outras providências por seu conteúdo ter sido inserido em outro projeto de lei de maior abrangência".

O Vereador infra - assinado, **Laurindo Cesa – PSDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer o Arquivamento do Projeto de Lei nº 206/2016 de sua autoria "Que acrescenta os incisos XII e XIII ao artigo 1º da Lei Nº 1.207/93 que Institui Normas para doação de imóveis públicos a atividades industriais e associativas e dá outras providências" por seu conteúdo ter sido incorporado a outro projeto de maior abrangência.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 30 de novembro de 2016.

LAURINDO CESA
Vereador - PSDB

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 6

PROJETO DE LEI Nº 206/2016

RECEBIDO EM: 16 de novembro de 2016

SÚMULA: Acrescenta os incisos XII e XIII ao art. 1º da Lei nº 1207, de 3 de maio de 1993, que instituiu normas para a doação de imóveis públicos a atividades industriais e associativas e dá outras providências.
(XII – projeto de responsabilidade social; XIII – projeto de contenção e destinação final das águas pluviais)

AUTOR: Laurindo Cesa – PSDB

LEITURA EM PLENÁRIO: 16 de novembro de 2016.

ARQUIVADO conforme requerimento de autoria do vereador proponente, aprovado na sessão ordinária do dia 5 de dezembro de 2016, por seu conteúdo ter sido incorporado em outro projeto de maior abrangência.